

EMENDA N° - PLEN
(substitutiva)
(ao PL nº 1208, de 2021)

Institui o Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19 enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19.

|||||
SF/21983.37378-14

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19, com aplicação enquanto perdurar a necessidade de pesquisas, de desenvolvimento e de inovação relacionados à mitigação dos efeitos da Covid-19 no território nacional.

Art. 2º O objetivo do Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19 é financiar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação direcionados ao desenvolvimento de soluções e tecnologias para prevenção, controle e tratamento da Covid-19.

Art. 3º O Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19 contará com recursos provenientes do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, instituído pela Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001.

§ 1º Enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Sars-Cov-2, no mínimo 80% (oitenta por cento) dos recursos do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, serão aplicados em atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico de medicamentos, imunizantes e demais insumos e produtos voltados para a mitigação dos efeitos da Covid-19 no território nacional.

§ 2º A execução dos projetos deverá ser realizada exclusivamente por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública, conforme definida na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 3º Fica suspensa a aplicação do disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o início da pandemia ficou claro o papel da pesquisa científica e tecnológica para se mitigar os efeitos da Covid-19. Desde o desenvolvimento de testes de diagnóstico, prospecção de medicamentos, equipamentos de proteção individual, ventiladores pulmonares e, por fim, o desenvolvimento das vacinas, tudo exigiu o trabalho árduo de pesquisadores e cientistas.

No Brasil, contamos com a atuação do Instituto Butantan e da Fundação Oswaldo Cruz, instituições de pesquisa centenárias e internacionalmente reconhecidas.

Todo o esforço dessas instituições e de inúmeros pesquisadores distribuídos nas diversas universidades do País só consegue gerar resultados quando apoiados por recursos públicos, direcionados exclusivamente para suas atividades de pesquisa.

Para continuar nesse esforço sem a interrupção de recursos financeiros, propomos um substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.208, de 2021, de forma a apresentar uma fonte de financiamento perene, qual seja, os recursos do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, instituído pela Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001. Tal programa conta com 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) do total da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE incidente sobre o pagamento de royalties por transferência de tecnologias, exploração de patentes e marcas e afins.

Assim, acreditamos ser essa uma forma mais robusta de financiamento à pesquisa para mitigar os efeitos da Covid-19.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/21983.37378-14